

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2026

Interessada: AMBIENTUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 01.844.768/0001-04

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital

Processo: Pregão Eletrônico nº 82/2026

Objeto: Aquisição de medicamentos.

I – DO RECEBIMENTO E ADMISSIBILIDADE

O pedido de impugnação foi protocolado pela empresa AMBIENTUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, em observância ao prazo e à forma previstos no edital, motivo pelo qual é conhecido para análise de mérito.

II – DO MÉRITO

A impugnante sustenta, em síntese, que deve afastar a exclusividade da participação para empresas ME e EPP. Além disso, solicita a inclusão, para fins de habilitação técnica, de apresentação de licença da tecnologia de tratamento exigindo que para os resíduos Classe I, Grupo A e E, seja a de INCINERAÇÃO exatamente na forma que exige a LEI, e por fim, que fosse excluída do edital a possibilidade de subcontratação da fase específica de tratamento, posto que se trata da obrigação principal buscada.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA

O Setor Técnico responsável analisou a impugnação apresentada e emitiu parecer acerca dos pontos levantados.

1 - Após análise da impugnação apresentada, verifica-se que assiste razão à impugnante quanto à participação para empresas ME e EPP. Ao reavaliar o processo, especialmente no que se refere à pesquisa de preços realizada, constatou-se que não foram identificados fornecedores enquadrados como ME ou EPP na região aptos a atender ao objeto da contratação. Dessa forma, considerando a necessidade de garantir a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, opta-se pela retirada da exclusividade anteriormente prevista, passando o procedimento licitatório a ser realizado em regime de ampla concorrência.

2 - Após análise da solicitação de inclusão, para fins de habilitação técnica, da exigência de apresentação de licença da tecnologia de tratamento para resíduos Classe I, Grupo A e E, especificamente por meio de incineração, verifica-se a pertinência do apontamento.

Foi aferida, juntamente com o Departamento de Meio Ambiente da Administração, a necessidade de exigência de comprovação de licenciamento ambiental da unidade responsável pelo tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde (RSS), ainda na fase de habilitação. Considerando que o objeto da contratação envolve, além da coleta e transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos perigosos, torna-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
Setor de Licitações

imprescindível que tais etapas estejam devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, sob pena de risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Dessa forma, acolhe-se o pedido, promovendo-se a inclusão, no edital, da exigência de apresentação de Licença de Operação (LO) válida da unidade de tratamento e destinação final, compatível com o tipo de resíduo a ser processado, bem como a exigência de que o tratamento dos resíduos Classe I, Grupo A e E seja realizado por meio de incineração, em conformidade com a legislação vigente aplicável.

3 – Quanto ao pedido de exclusão da possibilidade de subcontratação prevista no edital, verifica-se que não assiste razão à solicitante.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122, admite expressamente a subcontratação de partes do objeto, desde que haja previsão no edital e no contrato, condição esta devidamente observada no presente caso.

Ressalta-se que a subcontratação foi prevista de forma restrita e tecnicamente justificada, limitando-se às etapas de tratamento e destinação final dos resíduos, as quais demandam estrutura altamente especializada, bem como licenciamento ambiental específico, nem sempre disponível diretamente por todas as empresas interessadas.

Ademais, a vedação absoluta à subcontratação, no presente contexto, poderia restringir indevidamente a competitividade do certame, afastar empresas aptas a executar parcela relevante do objeto e contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, rejeita-se o pedido de exclusão da possibilidade de subcontratação, mantendo-se as disposições editalícias conforme originalmente estabelecidas.

IV – DO ENTENDIMENTO JURÍDICO E ADMINISTRATIVO

Após análise dos apontamentos apresentados, a Administração, com base na legislação vigente e nos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos na Lei nº 14.133/2021, firmou o seguinte entendimento:

No que se refere à participação exclusiva de empresas enquadradas como ME e EPP, verificou-se, a partir da pesquisa de preços realizada, a ausência de fornecedores nessa condição na região aptos a atender ao objeto da contratação. Dessa forma, a manutenção da exclusividade poderia comprometer a competitividade do certame, motivo pelo qual se opta por sua retirada, passando o procedimento a ocorrer em regime de ampla concorrência, visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto às exigências de habilitação técnica, especialmente no que tange ao tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde (RSS), foi constatada, em conjunto com o Departamento de Meio Ambiente, a necessidade de inclusão de requisitos que assegurem a adequada execução do objeto, considerando os riscos envolvidos. Assim, passa a ser exigida a apresentação de Licença de Operação (LO) válida da unidade responsável pelo tratamento e destinação final, compatível com o tipo de resíduo, bem como a realização do tratamento dos resíduos Classe I, Grupo A e E por meio de incineração, em conformidade com a legislação aplicável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
Setor de Licitações

No tocante à possibilidade de subcontratação, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122, admite tal prática, desde que prevista no edital e no contrato. No presente caso, a subcontratação foi delimitada de forma específica e tecnicamente justificada, restrita às etapas de tratamento e destinação final dos resíduos, que exigem elevada especialização e licenciamento ambiental próprio. A vedação absoluta, portanto, poderia restringir a competitividade e afastar potenciais interessados aptos a executar o objeto de forma eficiente.

Dessa forma, o entendimento jurídico e administrativo converge no sentido de que a alteração promovida atende ao interesse público, garantindo maior competitividade, isonomia entre os licitantes e a efetiva busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido de impugnação apresentado pela empresa AMBIENTUS TECNOLOGIA AMBIENTAL, determinando-se a retificação do Edital do Pregão Eletrônico, a fim de alterar o anteriormente citado.

VI – DECISÃO

Diante do exposto, a Administração decide: (i) acolher parcialmente os apontamentos, promovendo a retirada da exclusividade para ME/EPP e a inclusão das exigências técnicas relacionadas ao licenciamento ambiental e à forma de tratamento dos resíduos; e (ii) rejeitar o pedido de vedação da subcontratação, mantendo-se as disposições editalícias neste ponto, por estarem em conformidade com a legislação e com o interesse público.

Pinheiro Machado/RS, 24 de março de 2026.

Marcelo Mesko Rosa
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado